



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166450 - GO
(2022/0212239-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : WILIAN FRANCISCO TOMAZ

ADVOGADO : ELSON FERREIRA DE SOUSA - GO017970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO LOCAL GENÉRICA. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CONSTATADOS NA ORIGEM. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica no caso vertente.

2. Na hipótese, ao se cotejar a questão de fundo embargada, fincada na inobservância aos requisitos necessários à configuração do imputado crime de associação para o tráfico de entorpecentes, não se constata defeito no acórdão hostilizado, visto que a matéria meritória restou apreciada de maneira suficiente e adequada, tratando-se, em essência, de mero inconformismo da parte, sem correlação com a interpretação sistemática do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, c/c art. 315, § 2º, do CPP.

3. Em relação ao invocado ultraje ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, registra-se que a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – adstritas no comprovado vínculo de estabilidade e permanência (*societas sceleris*) entre os agentes (Wilian e a corrê), à época dos fatos, associados para traficância de drogas –, demandaria o reexame do acervo fático-probatório coligido aos autos, mister incabível na via eleita, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166450 - GO
(2022/0212239-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : WILIAN FRANCISCO TOMAZ

ADVOGADO : ELSON FERREIRA DE SOUSA - GO017970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO LOCAL GENÉRICA. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CONSTATADOS NA ORIGEM. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica no caso vertente.

2. Na hipótese, ao se cotejar a questão de fundo embargada, fincada na inobservância aos requisitos necessários à configuração do imputado crime de associação para o tráfico de entorpecentes, não se constata defeito no acórdão hostilizado, visto que a matéria meritória restou apreciada de maneira suficiente e adequada, tratando-se, em essência, de mero inconformismo da parte, sem correlação com a interpretação sistemática do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, c/c art. 315, § 2º, do CPP.

3. Em relação ao invocado ultraje ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, registra-se que a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – adstritas no comprovado vínculo de estabilidade e permanência (*societas sceleris*) entre os agentes (Wilian e a corrê), à época dos fatos, associados para traficância de drogas –, demandaria o reexame do acervo fático-probatório coligido aos autos, mister incabível na via eleita, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILIAN FRANCISCO TOMAZ contra a decisão exarada por esta relatoria que, em juízo de admissibilidade recursal, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 544-549).

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão fustigada *deve ser revista, pois ao contrário do que entendeu o eminente ministro Relator, a Corte local não apresentou elementos concretos dos autos capazes de demonstrar efetivamente o animus associativo entre os réus* (fl. 555), nos contornos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Aduz que, no presente caso, a Corte local se apoiou no argumento genérico, em descompasso com o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, c/c arts. 315, § 2º, e 619, ambos do CPP,

de que comprovado, ainda, que o apelante Wilian e a corré Greiffer se uniram para revender, refinar e entregar a porção de cocaína, estando demonstrada a efetiva associação permanente com estabilidade e caráter duradouro, para praticar atos de traficância (fl. 556).

Ademais, refuta a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois, *para desconstituir as premissas da condenação, não é necessário incursão fático-probatória* (fl. 557).

Nessa ambiência, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a

nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja sanada a omissão no julgamento da questão relevante suscitada no recurso de Embargos de Declaração ou, alternativamente, prover o presente recurso para absolver o agravante (fl. 558), pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 577).

Contrarrazões apresentadas (fls. 567-570).

É o relatório.

VOTO

A despeito de atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo não comporta provimento, malgrado a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação do *decisum* agravado, no tocante à alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, sob a ótica do sinalizado art. 619 do CPP, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, válido repisar que a Corte *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração, aclarou (fls. 467 e 468, grifamos):

Aduz o Embargante que o mencionado Acórdão se mostrou omissso, uma vez que não há provas suficientes para manter a condenação do Embargante quanto ao crime de associação para o tráfico.

Da análise dos autos, contudo, observa-se que as questões ora trazidas a debate foram devidamente apreciadas e fundamentadas no voto da apelação, não contendo a referida omissão, tendo em vista que no julgamento foi examinada toda a matéria veiculada tanto pela defesa, quanto pelo Ministério Público singular e Procuradoria-Geral de Justiça, procedendo à análise de todas as provas produzidas em Juízo, as quais sustentam o acórdão condenatório.

*Como se vê, contrariamente ao afirmado pelo embargante, não há contrariedade ou obscuridade no corpo do voto, haja vista que **restaram evidenciadas pelas provas colacionadas aos autos e transcritas no voto as razões do convencimento para manter a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.***

A propósito, trecho do Voto que tratou da matéria:

[...]

Pelas declarações contidas nos autos, apesar da negativa do recorrente Wilian Francisco, observa-se que a autoria delitiva é certa e aponta em sua direção.

Houve investigações preliminares, que mostraram que o Recorrente Wilian, com auxílio da corré Greiffer, recebeu um pedido de venda de drogas, refinou a cocaína e foi até o posto de combustíveis para entregar ao comprador, ocasião em que foi abordado pela polícia, de posse de 01kg de cocaína.

Ainda nas investigações preliminares, restou demonstrado que a casa do recorrente era frequentado por usuários de drogas, além de que a polícia teve informações de pessoas que haviam adquirido entorpecentes do recorrente.

Comprovado, ainda, que o apelante Wilian e a corré Greiffer se uniram para revender, refinar e entregar a porção de cocaína, estando demonstrada a efetiva associação permanente com estabilidade e caráter duradouro, para praticar atos de traficância.

Deste modo, deve ser mantida a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Destarte, como já dito em linhas volvidas, os embargos declaratórios devem se dar como decorrência lógica da eliminação de um dos vícios retromencionados, não constituindo, em caso contrário, meio hábil ao reexame da causa.

Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação eminentemente vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, hipóteses de incidência que

não se coadunam ao caso vertente.

Com efeito, ao se cotejar a questão de fundo, fincada na inobservância aos requisitos necessários à configuração do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, não se constata a ventilada eiva no acórdão recorrido, visto que a matéria embargada restou apreciada de maneira suficiente e adequada, nos moldes supraditos.

Nessa perspectiva, conforme perene jurisprudência trilhada por esta Corte, deduz-se que

*os presentes embargos de declaração revelam **mero inconformismo da parte**, tendo sido opostos com o manifesto propósito de promover a rediscussão de matéria devidamente apreciada e já decidida, o que evidentemente não corresponde à finalidade desse recurso* (EDcl no AgRg no REsp n. 2.008.575/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).

Assim, somente a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional (EDcl no AREsp 1630967/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020).

Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já advertiu que a prescrição trazida pela exegese do art. 315, § 2º, do CPP, em simetria ao regramento do art. 489 do CPC/2015 *veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida* (EDcl no AgRg no AREsp n. 1518118/RN, Rel. Ministro Reunaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

Desse modo, para além de ser certo que o eventual equívoco dos fundamentos não equivale à sua ausência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da ventilada mácula ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, c/c art. 315, § 2º, do CPP, é firme no sentido de que *o órgão julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão* (AgRg no HC n. 847559/CE, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 705639/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/05/2023, e AgRg no RHC n. 173892/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Na sequência, acerca da temática controvertida, circunscrita no aventado vilipêndio ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e a teor do quanto aclarado pela Corte ordinária, ratifica-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração absolutória alhures.

De fato, conforme frisado no aresto atacado, com base nos elementos de convicção coligidos aos autos, oriundos das

*investigações preliminares, restou comprovado - de forma indene de dúvidas - que o apelante **Wilian e a corré Greiffer se uniram** para revender, refinar e entregar [...] cocaína, **estando demonstrada a efetiva associação permanente com estabilidade e caráter duradouro**, para praticar atos de traficância (fl. 468, grifamos).*

Assim, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – adstritas no comprovado vínculo de estabilidade e permanência (*societas sceleris*) entre os agentes, à época dos fatos, associados para traficância de drogas – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE AUMENTADAS PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS E NÍVEL DE ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A autoria restou incontestada, pois foram constatadas conversas entre Josemar e Patrick sobre as negociações de entorpecentes, além de conclusão de que o último, o ora agravante, era o responsável pelas contas do imóvel onde era produzida a droga. Também haviam evidências de que ele participava da associação voltada para o tráfico de entorpecentes, ante a organização da destinação de recursos para a produção das drogas, em grande quantidade, e de forma sofisticada, restando, também, **comprovadas a estabilidade e a permanência, de tal sorte que, para desconstituir essas premissas para fins de absolvição demandaria a incursão fático-probatória, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.***
[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.066.216/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão do Tribunal estadual entendeu que havia a divisão de tarefas entre os envolvidos e que o recorrente foi o responsável pela locação de imóvel e solução de percalços para garantia do êxito do transporte das drogas, com menção ao teor das mensagens encontradas no celular do corréu.

2. Tendo **a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, entendido pela condenação do agravante pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a pretensão da defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.**

3. Ademais, foi observada a jurisprudência desta Corte no sentido de que é "indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (AgRg no HC n. 454.775/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 21/2/2020). Súmula n. 83/STJ).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.386.969/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.166.450 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0212239-2

Número de Origem:

00665769520198090029 201900665764 665769520198090029

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILIAN FRANCISCO TOMAZ

ADVOGADO : ELSON FERREIRA DE SOUSA - GO017970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : GREIFFER DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILIAN FRANCISCO TOMAZ

ADVOGADO : ELSON FERREIRA DE SOUSA - GO017970

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024